



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.373 - RJ (2010/0045830-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELINDO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.*"

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.373 - RJ (2010/0045830-5)

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELINDO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELINDO DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a Impetrante que o ora Paciente, por fatos ocorridos em 02 de fevereiro de 1994, foi denunciado e, posteriormente, pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, oportunidade em que se determinou a expedição imediata de mandado de prisão.

Relata que, não tendo sido localizado o Paciente, o qual se encontra em local incerto e não sabido, o Ministério Público *"requereu a continuação do trâmite processual, na forma do art. 422, do CPP, vindo o Paciente a ser intimado por edital da pronúncia realizada contra ele"* (fl. 02).

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando, em suma, constrangimento ilegal, ao argumento de que *"a nova redação dada pela lei 11.689/2008 ao art. 413, do Código de Processo Penal, não pode retroagir, pois é mais severa que a antiga redação, que dava oportunidade ao acusado de comparecer pessoalmente ao plenário"* (fl. 02), bem como que *"para a efetivação do art. 422, do CPP, é essencial a entrevista com o réu para, desta forma, preparar uma defesa efetiva"* (fl. 02). A ordem restou denegada.

No presente *writ*, reitera a Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o feito até o julgamento final do presente *habeas corpus*. No mérito, pede a anulação do processo a partir da sentença de pronúncia, *"determinando-se a aplicação retroativa do art. 413 do CPP, afastando a possibilidade do agora Paciente ser citado por edital, devendo o mesmo ser citado pessoalmente"* (fl. 09; *sic.*).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45.

Por estarem os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 52/55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 165.373 - RJ (2010/0045830-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/08. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ART. 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEMPUS REGIT ACTUM. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.*"

2. À luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data anterior à sua vigência. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem nos autos do *habeas corpus* originário, assim se manifestou:

"Sustentando não ser cabível a aplicação da Lei 11.689/08, pois a denúncia e a pronúncia são pretéritas, a impetrante postulou a anulação do processo a partir da decisão que determinou fosse o paciente intimado da pronúncia por edital (fls. 2/12).

A inicial veio instruída com as peças de fls. 13/22.

[...]

Compartilho do entendimento esposado pelo juízo monocrático, ou seja, ainda que o fato denunciado e a pronúncia sejam anteriores à vigência da Lei 11.689/08, é juridicamente admissível que a intimação da pronúncia ao réu revel (foragido), cujo processo não foi suspenso, se faça por edital (artigos 367 e 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Com efeito, tratando-se de norma exclusivamente processual, sua incidência é imediata (artigo 2.º, da Lei Processual Penal)." (fls. 34/35)

De fato, o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação atribuída pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, estabelece que "*será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado*" (grifos acrescidos).

Como é sabido, à luz do princípio do *tempus regit actum*, as normas processuais penais têm aplicação imediata e devem ser aplicadas ainda que o crime tenha ocorrido em data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior à sua vigência.

Em se tratando de réu revel, como no caso, não há nulidade pela citação por edital da sentença que o pronunciou ou pela realização do julgamento plenário sem sua presença.

Confira-se, sobre o tema, a pacífica jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.689/08. INTIMAÇÃO POR EDITAL DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. NORMAS DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO FEITO. PRECEDENTES.

1. No âmbito do direito processual penal vige o princípio do efeito imediato da norma, tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do Código de Processo Penal.

2. Dentre as alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, está a possibilidade de intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, em lugar incerto e não sabido. Tais dispositivos possuem natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados, imediatamente, sobre os atos pendentes. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 198.263/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMÍCIDIO SIMPLES TENTADO EM CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 420 E 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.689/2008. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU SOLTO E NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do direito processual penal, quando se fala em aplicação da lei no tempo, vige o princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo latino tempus regit actum, conforme previsão contida no artigo 2º do CPP.

2. O art. 420, parágrafo único, do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 - que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado -, bem como o art. 457 do CPP, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689 de 9/6/08 - que deixou de exigir a presença do acusado na sessão plenária para que esta se realize - ao contrário do aventado no mandamus, tratam-se de normas de natureza processual, motivo pelo qual devem ser aplicados de forma imediata sobre os atos processuais em curso.

3. Ordem denegada." (HC 196.664/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI SEM A PRESENÇA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU. LEI N.º 11689/08. ART. 457 DO CPP. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Antes do advento da Lei n.º 11.689/08, a sentença de pronúncia que determinava a submissão do réu ao julgamento perante o Tribunal do Júri, somente produzia efeitos a partir da intimação pessoal desse.

II. Com o advento da Reforma Processual de 2008, operou-se em nosso ordenamento jurídico importante alteração legislativa, tornando possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, e a sua presença já não é mais imprescindível em Plenário.

III. A lei nova aplica-se imediatamente na instrução criminal em curso, em decorrência do princípio estampado no brocardo jurídico *tempus regit actum*, respeitando-se, contudo, a eficácia jurídica dos atos processuais já constituídos.

IV. A nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP.

V. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação.

VI. Com a nova redação conferida ao art. 457 do CPP, a realização do julgamento sem a presença do réu não causará constrangimento ilegal ao réu, eis que diante da nova disciplina processual, ele detém agora apenas a faculdade de comparecer perante o Conselho de Sentença e exercer a opção do exercício da autodefesa.

VII. Ordem denegada." (HC 172.369/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 15/06/2011.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 420, PARÁG. ÚNICO DO CPP, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 11.689/09. NORMA DE CUNHO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. ART. 2º. DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei 11.689/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual. Por essa razão, o parág. único do art. 420 do CPP tem aplicação imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2º. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou *tempus regit actum*). Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 171.818/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0045830-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 165.373 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000240006240

61021994

628593820098190000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ELINDO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.